



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720206/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.464 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CESAR DALTRO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de glosa de R\$21.000,00 de dedução de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento como solicitado mediante termo de intimação fiscal de 10/11/2010.

O referido termo (fls. 34) exigia a comprovação do efetivo pagamento por cópia de cheques, extratos bancários, etc, e indicava que no caso de ter sido pago em espécie deveria ser demonstrado o saque bancário correspondente.

Na impugnação, o contribuinte junta resposta dada na fase de fiscalização no sentido de que os pagamento foram feitos com dinheiro em espécie com recurso de que dispunha, recebidos no curso do ano-calendário e recursos em espécie proveniente do ano anterior e declarados na Declaração de Ajuste Anual, bem como suscita o §1º do art. 8485 do RIR1999.

A impugnação foi indeferida por acórdão que teve como fundamento que o montante da despesa, aliado à alegação de pagamento em espécie e apresentação de um único recibo, justificam a exigência de outros elementos de prova do efetivo pagamento, em decorrência do art. 368 do CPC e do art. 73 do RIR1999, apoiando-se também no acórdão CSRF 01-1.458/1992.

Ciência em 01/10/2011.

A peça recursal foi protocolada em 28/10/2011 com os seguintes argumentos, em síntese:

1. dispunha de recursos para arcar com o pagamento em dinheiro e não há lei que impeça de fazer pagamento em espécie;
2. o recibo médico é idôneo e não foi apontada qualquer irregularidade nos mesmos;
3. os esclarecimentos prestados só poderiam ser impugnados pela autoridade fiscal com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, o que não ocorreu;
4. a única forma de provar o pagamento em espécie é com o recibo; e
5. a boa-fé deve ser presumida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio acerca da comprovação das deduções de despesas médicas glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de “efetivo desembolso”.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nestes autos, a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais, não apontou sequer um indício em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Não obstante seja louvável a preocupação do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, desta forma, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

O recibo consta das folhas 53 e atende as exigências do art. 80 do RIR 1999.

Não havendo prova em desfavor do recibo – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/08/2013 10:59:37.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.14299.U7Q3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

03715069B10BA352B02B62AE45C1748B5497B156